Trata-se de pedido liminar formulado em sede mandamental com o fito de determinar o funcionamento da Camara Legislativa Municipal e realização da Sessão do presente dia, visto que não se presta como justificativa plausível o adiamento do ato em razão do acometimento de enfermidade do presidente da Camara Municipal, visto que deve ser substituído pela vice-presidente.

Custas devidamente satisfeitas.

Assim prescrevem, respectivamente, o art. 5º, inc. LXIX, da Carta Magna Republicana e o art. 1º da Lei 12.016/2009:

> **LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;**
>
> **Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.**

Sobre o conceito de direito líquido e certo, socorro-me à consagrada lição do saudoso Hely Lopes Meirelles:

> Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (...) Quando a lei alude a direito

> líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (**Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, p. 34/35**)

Por oportuno, torna-se curial esclarecer que o Mandado de Segurança, segundo ensinamento do Conspícuo Hely Lopes Meirelles, em seu irretorquível *Mandado de Segurança*, 16ª Edição, pag. 17:

> **"*é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX, Lei 1.533/51, art. 1º)*".**

Na visão da Administrativista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (também citada pelo magistrado titular deste Juízo), "*in Direito Administrativo*", 5ª Edição, pag. 508, o Mandado de Segurança é a "*ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem por habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder*".

A **Lei nº 12.016/2009** (Lei do Mandado de Segurança), mais precisamente em seu art. 7º, taxativamente prevê a liminar de segurança – consistindo esta no sobrestamento dos efeitos do ato impugnado – até o pronunciamento judicial definitivo, desvelando um verdadeiro provimento judicial sumário (= não exauriente).

O deferimento da liminar, que resulta do concreto exercício do poder cautelar geral outorgado aos juízes e Tribunais, qualifica-se, como já dito, pela nota da **excepcionalidade**. E só se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos genéricos autorizadores: **a)** existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e; **b)** possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Sem que se verifiquem esses dois requisitos – que são necessários, essenciais, insuprimíveis e coexistentes – não se legitima a concessão da medida **liminar**.

In casu, impõe-se, inicialmente, verificar se concorre o pressuposto necessário do ***periculum in mora***, que está representado pelo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso mantido em sua eficácia plena o ato impugnado. A impossibilidade do retorno ao *status quo ante*, ou a caracterização de extrema dificuldade para tal mister,

na hipótese de ser concedida a segurança requerida, exige a suspensão do ato, liminarmente, até a prestação da tutela jurisdicional, após o devido processo legal.

A concessão da medida extrema, nesse norte, reclama um juízo próprio de **probabilidade**, com comprovada plausibilidade de dano, diante mesmo do justificado receio de lesão. Ou seja: percebe-se a concretização do grave risco de ocorrência do dano irreparável ajuizado contra o requerido, como consequência direta da própria concessão da medida liminar deferida ao requerente. Enfim, em outras palavras, o próprio *nomen iures* sugestiona a urgência, gravidade, atuação imediata, sob pena de perecimento do direito ou dificuldade despropositada de se reparar o dano causado pela morosidade. Assim, o prudente arbítrio do Julgador deve fixar se há potencialidade de que a previsível demora na entrega da prestação jurisdicional possa acarretar dano irreparável ao direito da parte com a não efetividade da decisão de mérito.

No presente caso, não se presta como adequada, tampouco legal, a conduta do presidente da Camara Legislativa. Em que pese exerça cargo de suma importância dentro do Poder que integra, sendo figura indispensável ao bom andamento do legislativo municipal, responsável pela presidência das Sessões e pela representação da Casa, não se trata de figura insubstituível nos atos solenes do Poder Legislativo.

Na forma da legislação interna da Casa acostada à inicial, também na forma do principio da Simetria, visto que ocorre em todas as demais Casas Legislativas, seja no âmbito estadual ou federal, na ausência do presidente, seguindo a ordem sucessória, caberá ao vice-presidente, devidamente eleito pelos seus pares, conduzir a Sessão e assumir as atribuições do cargo, observando sempre eventual necessidade de quórum para determinadas votações.

Embora fundamental a presença do Presidente da Casa, não se trata de figura indispensável para a realização das Sessões. A imposição de sua presença para a realização de Sessões e o fechamento da Casa do Povo para os demais vereadores devidamente eleitos é conduta arbitraria que não se coaduna com os preceitos republicanos e democráticos.

Desde já o presente magistrado deseja recuperação plena ao presidente da Casa Legislativa, visto haver informação de que se encontra acometida de enfermidade. Contudo, não qualquer plausibilidade no adiamento da Sessão por essa motivação, visto que há outro vereador também eleito pelo Povo e pelos pares para exercer o cargo de vice-presidente da Casa com atribuições competentes para assumir a função temporariamente, inclusive sendo essa a principal função da linha sucessória da Casa. A doença do impetrado não pode e não deve ser utilizada como motivo para parar a criação legislativa e o funcionamento da Casa.

Assim, uma vez existentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA em sede liminar, determinando o devido funcionamento da Casa Legislativa Municipal na presente data, devendo o vice-presidente assumir as suas atribuições legais devidamente expressadas nas normas da

Casa, conduzindo as Sessões plenárias designadas para o dia 15.06.2022, sob pena de multa de R$ 50.000,00 em face da figura do impetrado.

Em caso de impossibilidade de intimação do impetrado, fica autorizada a abertura do prédio por pessoa qualificada, ficando possibilitada a realização da Sessão sob a presidência do vice-presidente da Casa, respeitando todas as normas internas da Casa.

Determino a notificação do coator na forma do art. 7º, da lei n. 12.016/09.

Intime-se. Cumpra-se.

SJCG, 15.06.2022

FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE:1875507

Assinado de forma digital por FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE:1875507
Dados: 2022.06.15 20:12:37 -03'00'

FERNANDO J C RAPETTE
Juiz de Direito